

LEI COMPLEMENTAR № 14, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1.995 .-

Dispõe sobre o Código de Limpeza Urbana do Município de Sant'Ana' do Livramento e dá outras providencias.-

O Vereador MULCY TORRES DA SILVA, Presidente da Câmara'
Anicipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92,
sarágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal'
aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos '
pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Mumicipal de agricultura e Serviços Urbanos, através do Setor de Limpeza Pública, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remunerada mente.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza ur bana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposições do lixo pù
 tlico, ordinário domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, balneários' públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do sovo do município de Sant'Ana do Livramento;

III - remoção de bens móveis abandonados nos lo - gradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes a limpeza da

cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logra douros públicos.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou rão, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.



- II -

Art. 5º - Define-se como lixo especial os residuos sóli dos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não,
 que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

 II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam servicos de saúde;

 III - residuos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - residuos gerados pelo comercio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando—se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos residuos sólidos, sendo ' que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor de Sant'Ana do Livramento.

Art. 7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sómente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal da Assistência social , Trabalho, Habitação e Saúde.

Art. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios proprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos ge rados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recipientes que não apresentarem '
condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



- III -

Art. 9º - Para a execução de qualquer serviço de limpeza urbana é preciso treinamento do pessoal encarregado e emprego de equipamen tos de proteção individual, definidos em regulamento próprio, visando a prevenção de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÙBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público, gerado na execução dos serviços de limpeza urbana, serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto do trabalho de capina e lim peza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, são de exclusiva competência do órgão compe tente do município.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação do lixo '
ordinário domiciliar à coleta regular devérão ser feitos levando em considera
ção as determinações que seguem:

 I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatóriamente, na forma seguinte:

- a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos. Nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica ' facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento.
- b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis.
- c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem es tar convenientemente fechados, em perfeitas condi ções de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.



- IV -

Art. 13 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem, separadamente, o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Art. 15 - Sómente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que este jam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo, obedecerão às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO LIXO EXPECIAL

SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 17 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 18 - Os serviços previstos no artigo anterior, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados par ra tanto, cobrando o custo correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser transgredido o artigo 17, e vindo o Executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente' será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

 I - manter em estado permanente de limpeza e conserva ção, o trecho fronteiro à obra.

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar à obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

.



- V -

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções decorrentes da inobservândo disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 20 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados, às suas expensas, a providenciar ' incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos acordo com as nomas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos est<u>a</u> belecimentos referidos.

§ 2º - Os serviços previstos neste artigo, poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitados para tanto , cobrando o custo correspondente.

§ 3º — Em qualquer circunstância, os residuos deverão ' ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, têm prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para cadastrarem-se na Secretaria Municipal de agricultura e Servicos Urbanos.

Art. 22 - Os estabelecimentos têm um prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da dața da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 20.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão interditados pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta)dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 23 - Os estabelecimentos citados no artigo 20, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data ' de publicação desta Lei Complementar.

.......



SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 24 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-se em local e horário a ser determinado para recolhimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

- Art. 25 Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, em geral.
- § 1º Para os estebelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m2, será obrigatória a instalação de 3 (tres) re cipientes de no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.
- § 2º Para cada 10 m2 de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.
- § 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas me sas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.
- Art. 26 As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em perma mente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SECÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos horti frutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abasteci mento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessí wel ac público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

- VII -

Art. 28 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 29 - Os comerciantes de que trata esta seção, deve rão, obrigatóriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 30 - No caso de não recolhimento de multa que lhe' tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.

Art. 31 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente, o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 32 - Os vendedores ambulantes, detentores de licen ciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados' a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos , dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação' desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 33 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles' fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de , no mínimo, 60 (sessenta) litros.

.



- VIII -

Art. 34 - Os vendedores ambulantes, deverão tomar as medidos necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade, seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 35 - Para a obtenção da renovação do alvará de licen ça para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de debito para a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos strigatóriamente, pelo gerador dos detritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A coleta, transporte e outros serviços' relativos ao lixo especial, podem ser realizados pelo Executivo, desde que so licitados para tanto, sendo cobrado segundo tabela própria, a ser regulamenta em Lei, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 37 - É obrigatório o controle do destino final do li

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, es secialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÎTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

.



- IX -

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito'
estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de
mandos, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de
manda per natureza.

III - Nos logradouros que possuam meio fio, executar a pacontação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecipelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e empeza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artip, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, metro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior , propendente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será epbrado custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO Á COLETA

Art. 39 - É permitida a colocação no passeio público, de aporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá esconfigatóriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 40 - Os suportes considerados inservíveis serão reco Ihidos sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo de multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.



- X -

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

OU PASTOSOS

Art. 41 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, deverá ser feita através de equipamentos adequados para tanto, dotados de dispositivos que evitem o derrame de tais resíduos nas vias públicas.

Art. 42 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos , deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, residuos de aterro, entulhos de construção ou demilições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ' ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, co mo argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar der ramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 43 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados ' que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II - Realizar triagem ou catação no lixo disposto' em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra seja qual for a sua origem.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer á reas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou priva da, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipa mento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

 V - Descarregar ou vazar águas servidas de qual quer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos.

VI - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de desmatamentos ou obras.



- XI -

VII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qual mar natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VIII - Dispor material de qualquer natureza ou efetuar pre

IX - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições '
deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo'
ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens ,
ou indenizar o Município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas '
correspondentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços ' Urbanos, poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme ' regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - A fiscalização do disposto nesta Lei, será efetuada pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar' convênios com órgãos públicos e entidades, em especial, com a Brigada Militar que visem a garantir a aplicação desta Lei.

art. 46 — Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Urbanos e do veículo em, pelo menos, dois pontos dis — tintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÌTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47 - Considera-se infração a inobservância do dispos to nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se des tinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

......



- XII -

Art. 48 - Responde pela infração quem por ação ou omis são lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 49 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência' ou medida que a ela incube realizar.

Art. 50 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 51 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situ ação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§2º - O autuado poderá apresentar defesa por escrito , ao Titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, no prazo de O8 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§3º - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre a defesa, no prazo de até O5 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 52 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade de Referência Municipal - URM, e serão estabelecidas' por Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publica ção.

Art. 54 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria do Município.

Art. 55 - Os valores não recolhidos pelas multas impos tas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminha dos à cobrança judicial.

Art. 56 - O pagamento da multa não exonera o infrator' do cumprimento das disposições desta Lei.



- XIII -

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 57 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 51, cabe recurso ao Titular da Secretaria Municipal de Agri cultura e Serviços Urbanos, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do mesmo.

Art. 58 - O titular da Secretaria Municipal de agricultura e Serviços Urbanos, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua interposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da da ta da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, a fim de orientá-la no auxílio da limpeza da cidade, da coleta seletiva e dos demais trabalhos inerentes a tal atividade.

- § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:
- a) realizar regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover, periódicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover 'mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas:
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradá veis;



- XIV -

e) - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte 'por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e d"", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Fica proibido em todo o território do Município, transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 61 - Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a irregularidade, a mesma de verá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 62 - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário, do miciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 63 - Para o exercício financeiro de 1996, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encami nhará a cada contribuinte o conteúdo suscinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 64 - Nos tres primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe do Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora , não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

......



- XV -

Art. 65 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Câmara Municipal, 03 de fevereiro de 1.995 .-

Vereador MUICY TORRES DA SILVA Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador ANTONIO IVANIOE MILAN 2º Secretario

Obs: A numeração correta desta Lei Complementar e 14 e não 11 como foi publicado incorreta mente em 28.12.94.-